

para a reclassificação do pessoal investigador aí tratada, apesar de tal se enquadrar no espírito do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Com efeito, a garantia de vencimentos aí consignada não foi acompanhada por idêntica explicitação quanto à contagem da antiguidade nas categorias que, por via da reclassificação, passaram a abranger o pessoal investigador.

Por outro lado, não se valorizou adequadamente o tempo de serviço já prestado pelos assistentes de investigação estagiários de assistentes de investigação.

Importa pois introduzir as correspondentes correcções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A redacção do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, passa a ser a seguinte:

Artigo 28.º

(Reclassificação do actual pessoal investigador)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Para efeito da contagem dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º, é considerado todo o tempo de serviço já prestado pelos assistentes de investigação estagiários que sejam reclassificados como estagiários de investigação ou pelos assistentes de investigação que não sejam reclassificados na categoria de investigador auxiliar.

8 — A antiguidade na categoria adquirida em função da reclassificação deve reportar-se à mesma data que o n.º 3 deste artigo fixa para efeitos de vencimentos.

2 — É aditado ainda à redacção do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, um n.º 9, com a redacção original do n.º 7, agora alterada.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Veiga Simão — José San-Bento de Menezes.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 48/84

de 6 de Fevereiro

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março, poderá a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., desde que autorizada pelo Ministro das Finanças e do Plano, celebrar contratos de mútuo, no âmbito dos acordos de assistência outorgados sob a sua égide, utilizando para o efeito recursos emprestados pelo Estado.

Nos termos da lei geral, os contratos de mútuo decorrentes desta capacidade financeira, desde que as respectivas importâncias sejam superiores a 20 000\$, devem ser reduzidos a escritura pública.

Este formalismo tem-se revelado susceptível de burocratizar e dificultar em demasia os processos de concessão de crédito em apreço.

A fim de obviar a tal inconveniente, importa dar à PAREMPRESA a possibilidade de celebrar contratos de mútuo por escrito particular, à semelhança do que acontece com as instituições de crédito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos contratos de empréstimo a celebrar pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., é aplicável, qualquer que seja o seu valor, o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 32 765, de 29 de Abril de 1943.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 84/84

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Crédito Franco-Portugais, com sede em Paris, a elevar de 1 000 000 000\$ para 1 520 000 000\$ o capital afecto ao seu estabeleci-

mento bancário em Portugal, mediante a incorporação de fundos próprios e de lucros não transferidos do exercício de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 20 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO PLANO E DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 49/84

de 6 de Fevereiro

O recheio de uma parte da habitação de um guarda florestal com domicílio obrigatório numa casa fornecida pelo Estado e situada dentro da área de um perímetro florestal foi destruído totalmente por um incêndio ocorrido em 22 de Agosto de 1978 no perímetro florestal de Alcongosta, ocasionando àquele um prejuízo calculado em 117 575\$.

Não obstante despacho proferido a nível governamental concordando com a concessão de subsídio desta importância, não reembolsável, a processar ao guarda florestal Joaquim do Nascimento da Cruz Costa, o processo protelou-se para além da publicação do Decreto-Lei n.º 401/83, de 9 de Novembro, que passou a prevenir estas situações. No entanto, e a exemplo do que já se providenciou em caso semelhante, através do Decreto-Lei n.º 215/78, de 2 de Agosto, onde eram invocadas razões morais e jurídicas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a concessão de um subsídio de 117 575\$ ao guarda florestal Joaquim do Nascimento da Cruz Costa, em serviço na Direcção-Geral das Florestas, a título de compensação definitiva pelos prejuízos resultantes da destruição pelo fogo do recheio de uma parte da moradia do Estado n.º C-56, situada no perímetro florestal de Alcongosta.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, a respectiva despesa será processada em conta de verba inscrita no orçamento da Direcção-Geral das Florestas, sob a classificação económica 42.00 «Transferências — Particulares».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Manuel José Dias Soares Costa*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SEGURANÇA SOCIAL**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 30/84

No n.º 1 da norma v do Despacho Normativo n.º 388/80, de 31 de Dezembro, prevê-se que o valor mensal do custo médio por utente e por valência é calculado anualmente pela Direcção-Geral da Segurança Social e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, ouvidas as uniões das instituições particulares de solidariedade social.

Em cumprimento da citada disposição, o Despacho n.º 26/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1982, estabeleceu os critérios e quantitativos por utente e por valência para servirem de base ao cálculo das participações da segurança social devidas em função dos acordos de cooperação firmados entre os centros regionais e as instituições particulares de solidariedade social.

Relativamente ao ano de 1982, revalorizaram-se já significativamente os custos médios de algumas valências, no sentido de se conseguir a sua adequação aos custos reais praticados.

Nesse sentido, e dentro das disponibilidades financeiras para apoio às instituições, entendeu-se ainda no decurso de 1983 revalorizar, com efeitos a partir de Junho, os custos médios nas valências das 1.ª e 2.ª infâncias na ordem dos 14 %, actualização esta operada pelo Despacho n.º 9/83, de 19 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 26 de Junho de 1983.

Decorrido o período de 2 anos de aplicação deste sistema de apoio financeiro às instituições particulares, julga-se que a experiência entretanto vivida aconselha que venham também a estabelecer-se as condições a que devem obedecer as deduções previstas nas normas VI e VII do Despacho Normativo n.º 388/80, bem como as referentes ao factor de recursos humanos, individualizando-se por esta via a realidade institucional, o que possibilitará uma maior justiça na atribuição das participações da segurança social e, como contrapartida, uma melhor qualidade dos serviços prestados pelas instituições particulares.

Pelo presente diploma visa-se actualizar não só os custos médios actualmente em vigor em função das taxas de inflação correspondentes aos vários elementos que integram os referidos custos, como sejam as despesas com os recursos humanos e os encargos com a alimentação e outras despesas de gestão dos equipamentos sociais, mas também repor em vigor os demais mecanismos previstos nos Despachos Normativos n.ºs 387/80 e 388/80, tendo em vista a aplicação, de forma coerente, do sistema de apoio técnico-financeiro às instituições particulares.

Por outro lado, e sem prejuízo de se pretender garantir a mesma capacidade financeira às instituições, os quantitativos para vigorarem em 1984 terão de se ajustar necessariamente às dotações orçamentais previamente definidas no orçamento da segurança social para apoio financeiro às instituições particula-